

1835

Leis:
Presidente: José Rodrigues Jardim
Local: Província de Goiás.

LEI N.º 13.º

José Rodrigues Jardim, Presidente da Provincia de Goaz; Fago saber a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa Provincial Decretou, e eu Sancciono a Lei seguinte.

Artigo 1.º A Instrucção primaria consta de dous grãos: no 1.º se ensinará a ler, escrever, a pratica das quatro Operações Arithmeticas, e a Doutrina Christiana; e no 2.º a ler, escrever, Arithmetica ate as proporções, Grammatica da Lingoa Nacional, e as noções gerais dos deveres moraes, e religiosos.

Art. 2.º O Governo estabelecerá Escolas publicas do 2.º grão na Capital da Provincia, e nas Villas, em que julgar conveniente; e do primeiro grão em todos os lugares, em que attenta a População, puderem ser habitualmente frequentadas por dezesseis Alumnos no menos.

Art. 3.º O Governo poderá estabelecer tambem Escolas para meninas nos lugares, em que ao haiver do 2.º grão, e em que, attenta a população, puderem ser habitualmente frequentadas por dezesseis Alumnas no menos. Nestas Escolas se ensinarão, alem das materias do 1.º grão, Orthographia, Prosodia, e noções gerais dos deveres moraes, religiosos, e domesticos.

Art. 4.º As Escolas publicas já estabelecidas, e as que no futuro o forem, serão abolidas, quando não as frequente o numero de Alumnos, que exigem os Artigos 2.º, e 3.º, e não estejam nas circumstancias em os mesmos declarados.

Art. 5.º Serão dimittidos os actuaes Professores, ou Professoras, cujas Escolas não frequentarem tantos Alumnos, e Alumnas quantos á ellas podião concorrer, attenta a População dos respectivos lugares: serão porem removidos, se esta infrequencia proceder de falta de População, ou de outra causa.

Art. 6.º São permittidas Escolas particulares, independentemente de licença do Governo, huma vez, que os Professores sejam habilitados na forma desta Lei.

Esta Disposição porem não comprehende os que ensinão particularmente as familias por ajuste com os Pais; nem as Escolas particulares actualmente em exercicio.

Art. 7.º Os Professores, que abrirem Escolas, sem que sejam devidamente habilitados, serão suspensos ate que se habilitem, e multados pela primeira vez em vinte cinco a cinquenta mil réis; incorrendo nas reincidencias, em multa dobrada, alem da suspensão, e da pena de oito a trinta dias de prisão.

Art. 8.º Sòmente as pessoas livres podem frequentar as Escolas Publicas, ficando sujeitas aos seus Regulamentos.

Art. 9.º Os Pais de familias são obrigados á dar a seus fillos a instrucção primaria do primeiro grão, ou nas Escolas Publicas, ou particulares, ou em suas proprias cazas; e não os poderão tirar d'ellas, em quanto não souberem as materias proprias do mesmo grão. A infracção deste Art. será punida com multa de dez a vinte mil réis, huma vez, que aos infractores se tenham feito trez intimações no espaço de seis mezes, e não tenham elles apresentadas razões, que justifiquem o seu procedimento, ou as apresentadas tenham sido julgadas insustentaveis pelo Governo, avista de informações dos Delegados. Nas reincidencias a multa será dobrada. Considera-se reincidencia a continuação da falta dous mezes depois da condemnacão. Estas multas ajudarão á formar a receita da Recetta Provincial.

Art. 10.º A obrigação imposta no Art. precedente aos Pais de familias, começa desde cinco annos até oito de idade dos meninos; mas estende-se aos que actualmente tiverem quatorze annos.

Art. 11.º Podem ser Professores os Cidadãos Brasileiros, ou Estrangeiros, que professarem a Religião Catholica Romana, e que mostrarem ter:

- 1.º Mais de vinte hum annos de idade.
- 2.º Bom comportamento.
- 3.º Os conhecimentos exigidos nesta Lei.

Em igualdade de circumstancias serão preferidos os Nacionaes aos Estrangeiros; e estes alem dos requisitos mencionados deverão pronunciar bem a lingoa Nacional.

Art. 12.º Não podem ser Professores:

- 1.º Os que tiverem sido duas vezes dimittidos, ou tres vezes suspensos do Ensino Publico.
- 2.º Os que tiverem sido condemnados por furto, ou roubo.

Art. 13.º O bom comportamento se provará por documentos fidedignos, em que não só se declarar expressamente que o pretendente he de vida regular, e proprio para o ensino da mocidade; mas tambem onde residio os quatro ultimos annos, e que durante esse tempo não foi condemnado pelos crimes mencionados no §. 2.º do Art. precedente. E provando-se a

toda a tempo, que a Prófessora por factos anteriores, ou posteriores ao seu Magistério esta habilitada em alguns dos requisitos dos paragrafos do Art. precedente, está habilitada para ser nomeada para o Governo, ou os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 14.º Os empregados do Governo, ou os Delegados, a quem elle se apresentar, e os Professores, ou os Delegados, a quem elle se apresentar, e os Professores, ou os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 15.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 16.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 17.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 18.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 19.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 20.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 21.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 22.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 23.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 24.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 25.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 26.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 27.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 28.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 29.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 30.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 31.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 32.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 33.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 34.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 35.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 36.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 37.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 38.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 39.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 40.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 41.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 42.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 43.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 44.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 45.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 46.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 47.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 48.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 49.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 50.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 51.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 52.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 53.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 54.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 55.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 56.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 57.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 58.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 59.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 60.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 61.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 62.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 63.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 64.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 65.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 66.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 67.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 68.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 69.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 70.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 71.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 72.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 73.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 74.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 75.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 76.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 77.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 78.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 79.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 80.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 81.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 82.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 83.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 84.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

Art. 85.º O Governo compete nomear, suspender, renovar, e demittir os Professores, e os Delegados, a quem elle se apresentar.

O Presidente da Provincia de Goyaz, em virtude da Lei Provincial N. 13.º de 23 de Julho de 1835.

Resolvi

Artigo 1.º Fica estabelecida, em virtude do Art. 2.º da referida Lei N. 13.º, Escuelas de Instrução primaria do segundo grau na Cidade de Goyaz, e nas Villas de Mezoponte, de Santa Cruz, de São João de Tocantim, de Arraias, e de Natividade.

Art. 2.º Fica estabelecida, em virtude do mesmo Art. 2.º da referida Lei N. 13.º, Escuelas de Instrução primaria do segundo grau nas Villas de Jaraçu, de Bonfim, de Santa Leoa, de Caldas, de Pilar, de Trahiras, de Caralante, da Palma, de Flores, de Porto Imperial, e de Catiara.

Art. 3.º A Escola do Sacro he transferida para o Juizado da Concórdia.

Art. 4.º Fica conservada a Escola dos Arteses do Gorrilho, e de Anicões.

Art. 5.º Fica conservada a Escola de primario gto na do Juizado de Couras, de Crissá, e de Amaro Leite, competido aos respectivos Professores o Ordenado de cento e sessenta mil reis.

Art. 6.º Fica conservada a Escola de Medicina da Cidade de Goyaz, e da Villa de Natividade; competido a cada huma das Professoras o Ordenado de duzentos e quarenta mil reis.

Art. 7.º Fica suprimidas as Escuelas acima mencionadas, eode se não remirem pelo menos dizeiros Alunos, na conformidade do Art. 4.º da Lei.

Art. 8.º As Professoas desta Cidade hea designada a quantia de cincoenta mil reis para utelidade; quarenta mil reis ao de Mezoponte; trinta mil reis ao que remirem de trinta e cinco Alunos para cima, e vinte ao mais; a Professora desta Cidade trinta mil reis, e a de Natividade vinte mil reis.

Art. 9.º Huma Tabella organizada em vista das informações, que se obtiverem, designa os Ordenados, e as quantias para atencão que a estas Aulas devem competir no corrente anno financeiro.

Palacio do Governo da Provincia de Goyaz 25 de Agosto de 1835.

José Rodrigues Jardim.